

Lígia Barros de Freitas*

Universidade do Estado de Minas Gerais
Frutal, Minas Gerais, Brasil

Karen Artur**

Universidade Federal de Juiz de Fora
Juiz de Fora, Minas Gerais, Brasil



Constituição, arranjos institucionais e construção de espaços democráticos de regulação do Direito do Trabalho no Brasil: financiamento sindical, decisões do STF e desafios para a atuação sindical

Recebido em: 25 abr. 2024

Aprovado em: 21 nov. 2024

Publicado em: 09 out. 2025

DOI: <https://doi.org/10.29327/2148384.2025.800>

Pesquisa financiada pela FAPEMIG, no projeto universal “Regulação do Mercado de Trabalho – Coleção Digital” e pelo CNPq, no projeto universal “Trabalho e Direito em tempos de pandemia: reconfigurações das práticas laborais, ações coletivas e inter-relações entre atores e instituições”.

* Professora Efetiva da Universidade do Estado de Minas Gerais, Faculdade de Direito. Doutora em Ciência Política e Mestre em Ciências Sociais pela Universidade Federal de São Carlos; graduada em Ciências Econômicas pela Universidade Estadual Paulista Júlio de Mesquita Filho. Pesquisadora Produtividade da Universidade do Estado de Minas Gerais. E-mail: ligia.freitas@uemg.br

 <http://lattes.cnpq.br/1456376742053508>  <https://orcid.org/0000-0002-4285-4376>

** Professora Adjunta da Universidade Federal de Juiz de Fora, Faculdade de Direito. Doutora em Ciência Política e Mestre em Ciências Sociais pela Universidade Federal de São Carlos; graduada em Direito pela Universidade Estadual Paulista Júlio de Mesquita Filho. E-mail: karenartur2014@gmail.com

 <http://lattes.cnpq.br/6014314141747645>  <https://orcid.org/0000-0003-3568-912X>

Resumo

O presente artigo objetiva analisar o tema da contribuição sindical, desde a sua constitucionalização, em 1988, e as posteriores tentativas de modificações no período pós-Constituição de 1988, culminando com sua extinção via lei infraconstitucional que promoveu a Reforma Trabalhista (Lei 13.467/17). E isso sob a ótica da permeabilidade da lógica do mercado como fonte reguladora da vida social, esvaziando, assim, o imaginário em torno dos ideais de justiça social no trabalho. Para tanto, são analisados os posicionamentos e ações do movimento sindical em dois momentos: o da Assembleia Nacional Constituinte de 1987-88 e o da reforma trabalhista. Além disso, em relação aos períodos mais recentes, reforçamos os argumentos com a análise dos votos dos Ministros do STF no julgamento das ações sobre a constitucionalidade da extinção da contribuição sindical e das ações sobre a constitucionalidade das contribuições assistenciais. Como resultado, tem-se um histórico negativo de perdas de oportunidades, medidas legislativas prejudiciais, anos de interpretações judiciais restritivas conduzindo as relações coletivas, com pequenas janelas para mudanças, de modo que a definição de uma liberdade sindical coletiva, ensejadora de uma república democrática, encontrou barreiras no individualismo, na governança privada das relações de trabalho, o que exige novos compromissos públicos para sua realização.

Palavras-chave: Contribuição Sindical. Assembleia Nacional Constituinte de 1987-88. Reforma Trabalhista. Contribuição Assistencial. Supremo Tribunal Federal.

Lígia Barros de Freitas*

State University of Minas Gerais
Frutal, Minas Gerais, Brazil

Karen Artur**

Federal University of Juiz de Fora
Juiz de Fora, Minas Gerais, Brazil



Constitution, Institutional Arrangements, and the Construction of Democratic Spaces for Labor Law Regulation in Brazil: Union Financing, Supreme Court Decisions, and Challenges for Union Action

Received: 25th Apr. 2024

Approved: 21th Nov. 2024

Published: 09th Oct. 2025

DOI: <https://doi.org/10.29327/2148384.2025.800>

* Permanent Professor at the State University of Minas Gerais, School of Law. PhD in Political Sciences and MA in Social Sciences from the Federal University of São Carlos; BA in Economics from the State Paulista University Júlio de Mesquita Filho. Productivity researcher at the State University of Minas Gerais. E-mail: ligia.freitas@uemg.br

 <http://lattes.cnpq.br/1456376742053508>

 <https://orcid.org/0000-0002-4285-4376>

** Professor at the Federal University of Juiz de Fora, School of Law. PhD in Political Science and MA in Social Sciences from the Federal University of São Carlos; B. in Law from the State Paulista University Júlio de Mesquita Filho. E-mail: karenartur2014@gmail.com

 <http://lattes.cnpq.br/6014314141747645>

 <https://orcid.org/0000-0003-3568-912X>

Abstract

This paper aims to analyze the issue of union dues, beginning with their constitutionalization in 1988 and the subsequent attempts at modification in the post-1988 Constitution period, culminating in their elimination through an infraconstitutional law enacted as part of the Labor Reform (Law No. 13.467/2017). The analysis is framed within the broader context of the increasing influence of market logic as a regulatory force in social life, which has progressively eroded the collective imagination surrounding ideals of social justice in labor relations. To this end, the article examines the positions and actions of the labor movement during two key moments: the 1987-88 National Constituent Assembly and the Labor Reform process. In addition, for the more recent period, the discussion is reinforced through an analysis of the opinions issued by Justices of the Federal Supreme Court (STF) in rulings on the constitutionality of both the elimination of union dues and the enforcement of assistance contributions. The findings point to a negative historical trajectory marked by missed opportunities, harmful legislative measures, and years of restrictive judicial interpretations shaping collective labor relations. Though there have been brief windows for change, the establishment of a collective notion of trade union freedom – capable of fostering a democratic republic – has faced significant obstacles rooted in individualism and the privatized governance of labor relations. This scenario underscores the need for renewed public commitments to realize such democratic ideals.

Keywords: *Mandatory Union Contribution. 1987–88 National Constituent Assembly. Labor Reform. Collective Bargaining Support Contribution. Federal Supreme Court.*

1. Introdução

Embora a Constituição de 1988 tenha trazido a liberdade sindical e determinado prerrogativas sindicais em diferentes âmbitos, também reproduziu em seu texto elementos da estrutura corporativista dos sindicatos,¹ permanecendo os fundamentos da unicidade sindical e do financiamento por meio da contribuição obrigatória. Esses elementos, somados à Justiça do Trabalho, constituíram os pilares de nosso sistema sindical. Com exceção da unicidade, ao longo das reformas do Judiciário e Trabalhista, os outros eixos do sistema sofreram modificações, com o fim da contribuição sindical obrigatória e o estabelecimento do comum acordo para a instauração de dissídios coletivos de natureza econômica.

Assim, ainda que o movimento sindical tenha participado ativamente da construção da Constituição para a regulamentação da força de trabalho, avançando na constitucionalização de direitos individuais do trabalho, não conseguiu alterar os princípios corporativistas na área sindical, pela falta de consenso entre as principais centrais sindicais na época.

Os sindicatos se estabelecem no Brasil através de uma concepção corporativista, na qual o Estado, afastando-se do liberalismo político, coloca as variáveis econômicas sob a jurisdição imediata da política (Viana, 1978). A estrutura sindical criada no governo Vargas (1930-1945), colocou os sindicatos sob o controle do Estado através do unicismo sindical e da Carta Sindical. Na verdade, em 1939, a Lei Sindical, criou mecanismos de seleção e reprodução da elite sindical, e a contribuição sindical (imposto sindical), um imposto sobre a renda dos trabalhadores, foi um deles. Dessa forma, houve a perda da autonomia da vida associativa, com a utilização do direito do trabalho para conter a força do trabalho e com a imposição dos sindicatos

1 Ressaltamos que não foram criados mecanismos de participação da sociedade no interior do aparelho estatal corporativista brasileiro. Além disso, mesmo com a Constituição de 1988 e a externalização democrática de um modelo legislado de relações de trabalho, tal qual posto por Eduardo Noronha (2000), os sindicatos encontraram, e continuam encontrando, dificuldades institucionais de impulsionar amplas mudanças por via das negociações coletivas.

representarem toda a categoria por base territorial, independentemente da adesão explícita (Cardoso, 2003).²

Embora com a repressão do regime militar, em seu tensionamento, o “novo sindicalismo” surge com a proposta de adesão à Convenção 87, pelo regime pluralista e o fim da contribuição sindical, com o seu principal líder, Luiz Inácio Lula da Silva defendendo o fim da CLT e a valorização da negociação coletiva. Isso acabaria de vez com a estrutura criada por Vargas, substituindo a regulação do mercado de forma legislada pela contratual, com sindicatos livres. Porém, segundo Cardoso (2003), parte do novo sindicalismo, com o enxugamento dos empregos decorrentes das mudanças neoliberais dos anos 90, passou a defender a CLT e o imposto sindical, a fim de breçar a devastação da proteção das relações do trabalho e preservar os sindicatos.

Nos governos do PT, a estrutura sindical varguista sobreviveu até a reforma trabalhista de 2017, nos moldes instituídos pela Constituição de 1988: unicista e com imposto sindical. Ainda, para o reconhecimento do sindicato, em 2003, com uma decisão do STF, consolidou-se a necessidade de os sindicatos se registrarem no Ministério do Trabalho (Cardoso; Guindin, 1999). A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, ao interpretar o disposto no art. 8º, inciso I, da Constituição Federal, consolidou o entendimento de que a exigência de registro sindical no Ministério do Trabalho não contraria o texto constitucional, posição esta reafirmada pela edição da Súmula 677 sobre o tema. Esse entendimento indica que a entidade sindical, embora não precise mais de prévia autorização governamental para se constituir, deve ter o registro reconhecido, em uma interpretação de que a Constituição não vedou a participação estatal no procedimento administrativo de efetivação, mediante ato vinculado, do registro sindical.

A reforma trabalhista, de forma abrupta e sem discussão significativa com a sociedade, em um governo questionado por sua legitimidade, mantém a unicidade sindical, mas retira a obrigatoriedade da contribuição sindical, em

2 Enquanto a estrutura das relações do campo permanece intacta, com seus trabalhadores fora da proteção das leis do trabalho e sujeitos à uma longa história de luta por direitos.

um momento em que os sindicatos já enfrentavam as transformações do mercado de trabalho, com desemprego, diminuição de empregos formais, além das alterações nas formas de trabalho provocadas pelas novas tecnologias e as pressões pelas contratações com rebaixamento do padrão laboral. Além disso, na mesma reforma, priorizou-se o negociado, mantendo-se a obrigatoriedade de os sindicatos representarem a categoria, independentemente de associação por parte do trabalhador, modificação entendida como constitucional pelo STF. Ainda, em consequência dessas reformas, o STF foi chamado para pronunciar-se sobre constitucionalidade de outro tipo de contribuição, a contribuição assistencial, tendo a Corte um histórico de decisões sobre o financiamento sindical.

O presente artigo objetiva analisar prioritariamente o tema da contribuição sindical, desde a sua constitucionalização em 1988, e as posteriores tentativas de modificação no período pós-Constituição de 1988, culminando com sua extinção, via lei infraconstitucional que promoveu a Reforma Trabalhista (Lei 13.467/17), sob a ótica da permeabilidade do discurso da lógica do mercado como fonte reguladora da vida social, e esvaziando, assim, o imaginário em torno dos ideais de justiça social no trabalho. Embora haja o reconhecimento da importância de outros temas que permeiam a discussão político-jurídica sobre as contribuições sindicais, como o registro sindical, a questão da unicidade ou pluralidade sindical, dentre outros, o presente artigo a eles fará breves menções, quando necessárias, para contextualizar o assunto principal.

Para tanto, são analisados os posicionamentos e ações do movimento sindical em dois momentos principais: a Assembleia Nacional Constituinte de 1987-88 e a reforma trabalhista. Ainda, em relação aos períodos mais recentes, reforçamos os argumentos com a análise dos votos dos Ministros do STF no julgamento das ações sobre a constitucionalidade da extinção da contribuição sindical e das ações sobre a constitucionalidade das contribuições negociais (assistenciais).

Além dessa introdução e das considerações finais, este trabalho conta com quatro partes. Na primeira parte, é apresentado o desenvolvimento teórico sobre o esvaziamento da justiça social nas relações de trabalho e suas

instituições. A segunda parte traz os embates na Assembleia Nacional Constituinte de 1987-88 sobre a estrutura sindical e a contribuição sindical. Na terceira parte, aborda-se o papel dos sindicatos nos anos da onda neoliberal e as posições históricas das centrais sobre o tema do financiamento sindical, acrescentando suas visões já no ambiente político do atual governo Lula. Por sua vez, a quarta parte trata dos principais debates jurisprudenciais e doutrinários sobre a questão do financiamento, destacando diferentes visões sobre os sentidos institucionais da liberdade sindical.

2. A lógica do mercado e o esvaziamento dos ideais de Justiça Social no Trabalho

Segundo Dukes e Streeck (2023), a reconfiguração histórica da relação entre estatuto e contrato tem evidenciado a tensão entre a racionalidade social do Direito do Trabalho e a racionalidade individualista da ordem econômica neoliberal. Com isso, as relações de emprego vêm sendo remetidas muito mais a uma ordem privada do que a uma democracia industrial, contribuindo com isso para o aumento da desigualdade social.³ Tais autores defendem a tradição intelectual de que não apenas o mercado, mas também a sociedade deve constituir o Direito do Trabalho, o qual deve retomar um caminho democrático. Assim, o Direito do Trabalho deve ser um espaço legal para o alcance do progresso social via ação coletiva, protegida pelos direitos de livre associação e de negociação coletiva, a qual sustentaria

3 Nesse sentido a dimensão pública do contrato é atacada e é estabelecida uma governança privada da contratação de trabalho, a qual, na visão dos autores “não pode e não engendra a cidadania industrial. Em vez de equalizar o estatuto de vendedores e compradores de mão-de-obra em toda uma sociedade, dá origem a uma grande variedade de ordens industriais locais e setoriais moldadas pelas relações de poder locais e pelos caprichos estratégicos de uma gestão orientada para cortar custos e aumentar os lucros. Este estatuto, como argumentou-se, “não se baseia na cidadania, mas nos direitos de propriedade”, tornando-o “inutilizável como motor de redistribuição e justiça redistributiva”; de fato, “anda de mãos dadas com a crescente desigualdade social” (Dukes; Streeck, 2023, p. 61, tradução livre).

os acordos com justiça social.⁴ No entanto, nota-se que as mudanças sociais, tecnológicas, organizacionais e jurídicas não estariam reconhecendo, e até mesmo estariam suprimindo conflitos, forjando uma “pseudo-paz” no mercado de trabalho e no local de trabalho (*Ibidem*, p. 132).

Na mesma linha, as obras de Alain Supiot (2010; 2016; 2017; 2018; 2020; 2022) têm criticado o afastamento das instituições do valor da justiça social e, mais especialmente, das condições de participação dos trabalhadores nas decisões que os afetam. Supiot também denuncia a imposição de um ambiente em que as próprias instituições jurídicas se orientam pela lógica do mercado como única fonte reguladora da vida social, esvaziando, assim, o imaginário construído historicamente em torno dos ideais de justiça social no trabalho, presentes nos pactos democráticos.

Vive-se um cenário desafiador para as relações de trabalho, com o aumento acentuado da desigualdade social (Piketty, 2020); a desestruturação do mercado devido às mudanças na organização produtiva e do trabalho e às opções políticas em torno das mesmas (Oliveira; Varela; Calderón, 2023); a perda do poder estrutural, associativo e institucional dos sindicatos – como observado no Brasil (Colombi *et al.*, 2022; Delgado, 2023) e a necessidade de sua reinvenção face à nova era digital (Neufeind; O’Reilly; Ranft, 2018); as pressões econômicas pela fuga da regulação nas formas de trabalho realizadas com utilização das tecnologias, nas plataformas digitais de trabalho (Artur; Cardoso, 2020), e pela adoção de regulações que ampliaram a desproteção, como a do teletrabalho no país, que se afasta do escopo de trabalho decente (Grillo; Soares, 2024).

4 Para Dukes e Streeck (2023, p. 127-128), “O direito à negociação coletiva torna qualquer acordo contratual, quaisquer termos substantivos de troca entre compradores e vendedores de força de trabalho, temporários e provisórios, sujeitos a revisão à luz da mudança tecnológica e econômica, mas também social e política - esta última incluindo as ideias de justiça social em desenvolvimento dos trabalhadores, bem como as suas capacidades organizacionais e políticas, a sua “maturidade” como classe”.

Nesse cenário de mudanças no mundo do trabalho, que inclui a ampliação da terceirização e os debates sobre a natureza jurídica do trabalho nas plataformas digitais, a literatura especializada debruçou-se sobre as decisões da Justiça do Trabalho, que passaram a ser contestadas no Supremo Tribunal Federal. O STF inclinou-se, nessa visão, a sobrevalorizar o princípio da livre iniciativa, em detrimento do valor social do trabalho, presente na Constituição Federal de 1988 (Coutinho, 2021; Dutra; Machado, 2021; Paixão, 2018; Grillo; Artur; Pessanha, 2023; Droppa; Oliveira, 2024).

O Direito do Trabalho no Brasil, com a reforma trabalhista e ainda com a legislação pandêmica, configurou-se, em seus diferentes espaços normativos, como um palco de disputa em torno do modelo público de regulação, pressionando-o na direção contrária daquela defendida por Dukes e Streeck (2023) e mesmo pelos autores brasileiros citados, ou seja, num movimento do estatuto para o contrato, em um processo de individualização dos riscos e de afastamento da construção da justiça social. Tudo isso em detrimento da participação democrática qualificada na regulação do trabalho e da construção da autonomia coletiva voltada para a melhoria das condições sociais dos trabalhadores preconizada pela Constituição Federal de 1988.

Esse quadro conta com os efeitos agravantes das opções políticas de afronta ao Direito do Trabalho, especialmente com os impulsos pela reforma trabalhista de 2017, que ampliou o leque de contratações precárias; articulou um arranjo institucional enfraquecedor do poder dos sindicatos e atacou as instituições públicas do trabalho (Krein, 2018). Tais mudanças institucionais também encontraram estímulo e expressão nas decisões do Supremo Tribunal Federal (STF), que têm tido um papel de esvaziamento da Constituição nas relações de trabalho, através de interpretações que contribuem para o aumento do poder econômico das empresas e o enfraquecimento do poder dos sindicatos.⁵

5 Embora o foco seja a reforma de 2017, é claro na literatura citada que se trata de um processo que não se esgota na legislação de 2017, o qual não se inicia nem termina nela, com o STF agindo como um ator político, determinando sua adoção e seu alcance em diferentes tempos e ambientes políticos

Para ilustrar as dificuldades trazidas pela reforma trabalhista, destacam-se alguns exemplos: ampliação da terceirização para atividades-fim, que contribuiu para a fragmentação da classe trabalhadora e para o aumento das dificuldades de representação coletiva; o fim do imposto sindical, somado às dificuldades de valorização da contribuição assistencial adotada em assembleia (primeiro sentido da decisão do STF, conforme veremos) que prejudicou a atuação das entidades sindicais, impactando negativamente na vida dos trabalhadores da categoria; a prevalência dos acordos coletivos em detrimento das convenções coletivas dificultando a generalização dos avanços para toda a categoria; a imposição do fim da ultratividade dos efeitos das normas coletivas que significou a fragilização dos sindicatos na negociação coletiva; a prevalência do negociado sobre o legislado, mesmo com relação a direitos absolutamente indisponíveis previstos no ordenamento jurídico, dificultando a pactuação de direitos não previstos. Por fim, esse espírito individualizador das relações de trabalho que se manteve na pandemia, com a aprovação de legislação permitindo o afastamento dos sindicatos de grande parte dos acordos sobre redução e suspensão do trabalho, o que foi confirmado em decisão do STF sobre a MP 936/2020 (Brasil, 2020).⁶

Além desses desafios para a atuação dos sindicatos, causados pela reforma trabalhista e legislações que a sucederam, a literatura aponta para as demandas já existentes, mas amplificadas pelo cenário de desrespeito a direitos, de ampliação das pautas nos instrumentos coletivos para a proteção de grupos desprotegidos nas questões de gênero, com a pactuação de cláusulas referentes ao aumento de licenças; contra o assédio moral e sexual; respeito ao nome social, dentre outras (Rodrigues; Pessanha, 2023).

6 Embora as pesquisas venham confirmando o uso das negociações coletivas na pandemia para legitimar a legislação da reforma e pandêmica, houve categorias que conseguiram avanços, como afastamento de grupos de risco; equipamentos de proteção individual adequados; manutenção de benefícios para teletrabalhadores, bem como pagamento de despesas no *home-office*, dentre outros como controle de jornada (Oliveira; Pochmann, 2020; Artur; Marcelino, 2022; Grillo; Soares, 2024; Rodrigues; Pessanha, 2023; Cardoso, 2022).

Também devem ser considerados os riscos trazidos com a expansão do trabalho remoto, os quais apagaram a divisão entre trabalho e vida pessoal e familiar, tornando urgente o direito à desconexão, e que trouxeram monitoramentos mais invasivos, obscuridade na gestão, isolamento, dificuldades de oportunidades na carreira e injusta imposição dos custos do trabalho aos trabalhadores (Oliveira; Pochmann, 2020; Machado; Bridi, 2021; Artur; Pêsoa, 2022; Artur; Marcelino, 2022; Grillo; Soares, 2024). Por sua vez, em um cenário de possível adoção de novas tecnologias, é essencial apontar as demandas por treinamento e qualificação dos trabalhadores e trabalhadoras que serão afetados por essas mudanças, além do direito à informação sobre as decisões que lhes dizem respeito, bem como o próprio direito à negociação coletiva face a tais transformações, de modo a garantir o trabalho decente (Eurofound, 2021; Gyulavári; Menegatt, 2022; UNIONCSW, 2023; Public Servives Internacional, 2023).

Com isso, o arranjo institucional desenhado pela reforma de 2017, e impulsionado pelo STF, tem prejudicado a contribuição da ação coletiva na construção da justiça social e dificultado uma atuação que poderia ser considerada como expressão republicana democrática do Direito do Trabalho.⁷ As decisões da Suprema Corte, na verdade, têm significado muito mais uma forma de controle a favor da racionalidade neoliberal do que um facilitador para a construção de uma república na qual as representações sindicais possam colaborar na expressão democrática e na atualização dos valores constitucionais de dignidade.

7 Aqui nos referimos às preocupações de Luiz Werneck Vianna em entrevista para o livro organizado pelo IPEA, *Estado, instituições e democracia: república* (2010).

3. Atores, instituições e o papel dos sindicatos na Constituinte

No período que antecede a Assembleia Nacional Constituinte - ANC, marcado pelo afrouxamento do regime militar, o “novo sindicalismo” passa a promover as greves gerais entre 1978 e 1984. As greves, que paralisaram, em 1982, mais de 300 mil operários da metalurgia do ABC por 41 dias, eram contrárias à legislação antigreve e ao modelo sindical corporativista, atrelado ao Estado desde sua formação.

Essas greves objetivavam a recuperação da função de defesa dos salários pelos sindicatos, bem como pela definição e consolidação da estratégia grevista como uma das formas de reconquista da cidadania política (Noronha, 2009). As reivindicações se estenderam ao campo político, com a formação do Partido dos Trabalhadores (PT) em 1980 e, posteriormente, a criação da Central Única dos Trabalhadores (CUT) em 1983.

O movimento sindical, juntamente com outros movimentos sociais, levou às ruas as reivindicações por uma ANC. E, quando essa foi de fato instaurada, o movimento sindical foi um ator presente na articulação de temas de seus interesses. Com isso, durante a tramitação das matérias relacionadas à regulação do mercado de trabalho e dos sindicatos, os sindicalistas estiveram presentes, seja como constituintes, seja como movimento social institucionalizado, por meio do Departamento Intersindical de Apoio Parlamentar (DIAP), das Centrais Sindicais, ou de sindicatos de base, federações e confederações.

A Subcomissão dos Direitos dos Trabalhadores e Servidores Públicos contou com cinco membros sindicalistas e quatro operários (dos seis existentes na ANC). O DIAP teve grande participação nos trabalhos da subcomissão, participação em audiência pública e com o encaminhamento de projeto de norma constitucional na área do Trabalho. Durante a entrega do anteprojeto pela subcomissão à Comissão da Ordem Social, o Departamento Intersindical de Assessoria Parlamentar, representado por Ulisses Riedel, esteve presente.

O projeto apresentado pelo DIAP destacava os principais direitos trabalhistas que convergiam nas aspirações das Centrais Sindicais e das Confederações. No entanto, deixou de fora pontos nos quais os posicionamentos eram díspares, como na questão da aprovação ou não da Convenção 87 da OIT, que pregava a pluralidade sindical. Sobre essa questão, as opiniões já se cindiam desde a cúpula do movimento sindical nas duas maiores Centrais Sindicais da época, a CUT, que era a favor da Convenção 87 da OIT e a CGT,⁸ que defendia a unicidade sindical.

O tema do sistema sindical ocasionou um racha entre as duas maiores Centrais Sindicais, tornando a 20ª Audiência Pública, na qual ambas estavam presentes, uma das mais tensas. O tema era controverso ideológica e politicamente, servindo para diferenciar as duas maiores Centrais. De um lado, o presidente da CUT, Jair Antônio Meneghelli, defendeu a constitucionalização do princípio da ampla liberdade de autonomia sindical, conseqüentemente, a exclusão da definição do sistema sindical na Constituição, por entender ser matéria infraconstitucional. O representante da CGT, Lourenço do Prado, posicionou-se no sentido de que a Constituição deveria continuar a reger a unicidade sindical como princípio, dada a tradição do nosso modelo legislado. A CGT era contrária à Convenção 87 da OIT (Freitas, 2012).

A CUT, coerente com a defesa do princípio da ampla liberdade e autonomia sindical, posicionou-se contra a inclusão do imposto sindical na Constituição, devendo o próprio movimento definir a forma de contribuição. Por sua vez, a CGT foi contrária à obrigatoriedade do imposto sindical e defendeu sua substituição por uma contribuição financeira, a ser definida em assembleia dos trabalhadores, com desconto em folha de pagamento.

8 A CGT até 1988 era denominada como Comando geral dos Trabalhadores, passando a partir desse ano, para o nome Confederação Nacional dos Trabalhadores.

Quanto à questão da contribuição sindical, muitos membros da Subcomissão manifestaram-se pela sua manutenção – desde que fosse determinada em assembleia dos trabalhadores e descontada em folha de pagamento – e isso até o fortalecimento do movimento sindical, quando deveria ser extinta. Nesse sentido, manifestaram-se Edmilson Valentim (PCdoB/RJ), Augusto Carvalho, Paulo Paim (PT/RS) e Geraldo Campos (PMDB/DF). O constituinte Célio de Castro (PMDB/MG) manifestou-se pela permanência da contribuição sindical, sem condicionantes. Já o constituinte Osvaldo Bender (PDS/RS), o qual, segundo Cardoso (1999) era porta voz do empresariado, pregava a extinção imediata do imposto sindical.

Nos primeiros estágios da Constituinte, especialmente na subcomissão e comissão que tratavam do tema de direitos dos trabalhadores, dominou a participação do Departamento Intersindical de Assessoria Parlamentar (DIAP), influenciando os constituintes progressistas quanto aos direitos do trabalho, exceto o direito sindical, que, por falta de consenso entre a cúpula do movimento sindical, ficou de fora das propostas do DIAP (Freitas, 2012).⁹

Noronha (2000), estudando as relações de trabalho pela ótica das instituições, objetivando demonstrar que na área do trabalho no Brasil prevalece o modelo legislado, no qual a lei é mais relevante do que as negociações coletivas para garantir direitos, apontou a importância da participação dos sindicalistas no processo constituinte. Segundo o autor, os sindicalistas atuaram na ANC através do Departamento Intersindical de Assessoria Parlamentar – Diap, em três frentes. A primeira, unificando as propostas comuns dos sindicalistas e evitando pontos polêmicos; a segunda, atuando de fato como representantes dos sindicalistas dentro do Congresso; e a terceira, dando publicidade dos comportamentos em votação dos Constituintes.

9 Utilizando a classificação de Pilatti (1998), consideramos como constituintes progressistas aqueles pertencentes aos pequenos partidos de esquerda (PCB, PCdoB, PDT, PSB e PT) e pela fração minoritária do PMDB de esquerda e, depois, também pela bancada do PSDB. Em geral, suas propostas eram no sentido de alterar o “status quo” vigente e não faziam parte da base de sustentação do governo. O bloco conservador situava-se em campo oposto, integrado pela fração majoritária da bancada do PMDB e pelas bancadas do PDS, PFL, PL, salvo algumas questões pontuais, também pelo PDC e PTB.

Para Gomes (1998), em relação à pauta sindical houve um realinhamento, tanto entre os constituintes oficiais, como entre os sindicalistas, sendo a estratégia do DIAP a omissão. Os constituintes não se agruparam em torno da clivagem capital/ trabalho, mas sim em torno da disputa pluralista (PT, parte do PMDB, do PFL, do PDS, do PTB e do PL) versus unicistas (PDT, parte do PMDB, do PFL, do PDS, do PTB e do PL), o mesmo se dando quanto às forças sindicais. A junção das regras de proporcionalidade partidária na composição das comissões, a prerrogativa da liderança partidária de indicar os membros das comissões e a regra da composição da Comissão de Sistematização (incluindo os relatores e os presidentes das Comissões e relatores das Subcomissões) possibilitou a hegemonia dos unicistas sobre a mencionada pauta na Subcomissão dos Direitos dos Trabalhadores e Servidores Públicos, na Comissão da Ordem Social e na Comissão de Sistematização.

Na Comissão de Sistematização, no anteprojeto de Bernardo Cabral (*"Frankenstein"*), os artigos sobre a estrutura sindical sofreram significativas alterações. Enquanto o Anteprojeto da Comissão da Ordem Social considerava livre a organização e constituição sindicais, o Anteprojeto *"Frankenstein"* dispôs que o registro perante o Poder Público e sua representação nas convenções coletivas seriam disciplinados por lei ordinária, ou seja, abriu a possibilidade de controle pelo Poder Público sobre os sindicatos. Ainda sobre a estrutura sindical, o Anteprojeto da Comissão da Ordem Social era incisivo na adoção do princípio da unicidade sindical, em todos os níveis. Já o anteprojeto de Constituição de Bernardo Cabral permitia a constituição de mais de um sindicato por base territorial. No entanto, atribuía a apenas um sindicato a representação perante o Poder Público. Assim, embora adotasse o princípio da pluralidade sindical na criação dos sindicatos, restringia a atuação ao estabelecer que apenas um seria o representante legal da categoria. Por fim, o "Projeto de Constituição A", que acabou sendo aprovado na Comissão de Sistematização, mudou a estrutura do modelo sindical de pluralista para unicista e manteve o imposto sindical.

Foi através do destaque de emenda 6433/87, proposto por Geraldo Campos (PMDB/DF), que foi aprovada a unicidade sindical, com isso,

derrubando o texto do projeto e dos substitutivos que previam a pluralidade sindical. Anteriormente, porém, foi votado e rejeitado o destaque proposto pelo constituinte Luiz Inácio Lula da Silva (PT/SP), que defendia a livre associação sindical em todos os níveis.

Em Plenário, com as alterações das regras de votação, o substitutivo do Centrão foi aprovado. Quanto à estrutura do modelo sindical, o projeto do Centrão previu a pluralidade sindical para os empregados e a unicidade sindical para os empregadores e o fim do imposto sindical.

Cardoso (1999), na análise sobre o sindicalismo pragmático no Brasil, reconstruindo as bases sociais e político-institucionais de sua emergência e de sua consolidação, analisou como se deu a atuação de dois sindicalistas pragmáticos na ANC, Luiz Antônio Medeiros e Antônio Rogério Magri.¹⁰ Nessa análise, ele apresentou um panorama da tramitação dos trabalhos na ANC e concluiu que o sindicalismo pragmático encontrou um campo fértil para a politização e para se tornar o “escolhido” pelo Centrão para negociar em nome dos trabalhadores.

Foram votadas duas fusões de emendas, opostas entre si, o que dividiu tanto os partidos de esquerda como os de direita. A primeira delas, de autoria dos constituintes Afif Domingos (PL/SP), João Paulo (PT/MG), Marco Maciel (PFL/PE), José Lins (PFL/CE), Olívio Dutra (PT/RS), Carlos Chiarelli (PFL/RS), Cardoso Alves (PMDB/SP), defendia a pluralidade sindical quando dispunha que, havendo mais de uma entidade sindical da mesma categoria ou ramo de atividade, a forma de representação para fins de negociação seria determinada por lei ou negociação coletiva. A emenda foi defendida por Afif Domingos (PL/SP) e Luiz Gushiken (PT/SP), constituintes pertencentes a partidos políticos que se situavam no extremo oposto do espectro político entre direita e esquerda. O relator, as lideranças do PMDB (Mario Covas), PDT

10 Medeiros (presidente do Sindicato dos Metalúrgicos de São Paulo) e Magri (presidente do Sindicato dos Eletricitários de São Paulo) foram apoiados pela imprensa e empresariado, com discursos tidos como modernos, com opção pelo mercado e contra “ideologias”. A mídia aponta o surgimento de um sindicalismo “apolítico”, sendo o empregador encarado como parceiro do mercado de trabalho (Cardoso, 1999).

(Carlos Alberto Caó), PCB (Roberto Freire), PC do B (Haroldo Lima), PSB (Abigail Feitosa) e PTB (Mendes Botelho) encaminharam contra. As lideranças do PFL (José Lourenço), PTB (Gastone Righi) e PT (José Genoíno) encaminharam a favor; e a liderança do PSD (Amaral Netto) deixou em aberto. A emenda foi rejeitada.

A outra fusão de emenda, diametralmente oposta à primeira, proposta por José Fogaça (PMDB/RS), Adolfo Oliveira (PL/RJ), Augusto Carvalho (PCB/DF), Domingos Leonelli (PMDB/BA), Antônio Carlos Mendes Thame (PFL/SP), Júlio Costamilan (PMDB/RS), Antônio Carlos Franco (PMDB/SE), Carlos Alberto Caó (PDT/RJ), instituiu a unicidade sindical, com a proibição de mais de uma organização sindical, em qualquer grau representativa de categoria profissional ou econômica, na mesma base territorial. O relator opinou pela aprovação e o mesmo fizeram as lideranças dos partidos do PMDB (Mario Covas), PDT (Carlos Alberto Caó), enquanto a liderança do PFL (José Lourenço) opinou pela rejeição. A emenda foi aprovada.

A nova Constituição encerra o ciclo de reformas sindicais impulsionadas pelo Novo Sindicalismo. Em sua arquitetura institucional, o corporativismo estatal deu lugar a uma modalidade híbrida: corporativistas na sua base, determinando a liberdade sindical, mas prevalecendo a estrutura de unicidade sindical com a contribuição sindical obrigatória e registro no Ministério do Trabalho, e com tendências pluralistas em sua cúpula, com as Centrais, que no momento de promulgação da Constituição de 1988, embora existissem formalmente, continuaram à margem de regulação estatal (Almeida, 1996).

4. Período Pós-Constituinte, a Reforma Trabalhista e a Contribuição Sindical

A primeira investida, antes mesmo da promulgação da Constituição de 1988, visando à reforma da legislação sindical implementada em 1943, se deu em relação ao projeto de reforma da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) elaborado pelo então Ministro do Trabalho do governo Sarney, Almir

Pazzianotto, concomitantemente aos trabalhos da ANC, que já se desenvolviam na Comissão de Sistematização. O projeto previa o fim da unicidade sindical, do reconhecimento das entidades sindicais pelo Ministério do Trabalho e o fim progressivo do imposto sindical.

Apesar de algumas tentativas de reforma do sistema sindical (como o parecer 50 da Revisão Constitucional, de 1993, a PEC 623/98, do presidente Fernando Henrique Cardoso e a PEC 369/05, no primeiro mandato de Luiz Inácio Lula da Silva), apenas em 2008 houve uma alteração, com o reconhecimento e a formalização das centrais sindicais.

No período dos governos de Lula (2003-2010), foi instituído o Fórum Nacional do Trabalho (FNT) com a finalidade de coordenar a negociação entre os representantes dos trabalhadores, empregadores e Governo Federal sobre a reforma sindical e trabalhista no Brasil. Porém, mesmo com alguns projetos, as reformas da organização sindical e do sistema de negociação coletiva não se concretizaram, pois, como observado por Krein e Biavaschi (2015, p. 64), os aparentes consensos não resistiram às forças que se contrapunham às mudanças, expressas por “milhares de sindicatos de base, parte expressiva das entidades empresariais, associações de profissionais da área do direito do trabalho e forças mais à esquerda do sindicalismo brasileiro”.

A grande modificação sofrida na legislação trabalhista, em especial na legislação sindical, se deu com a aprovação da Reforma Trabalhista, Lei 13.467/17, sancionada pelo então presidente Michael Temer. A reforma trabalhista aprovada em um momento conturbado da política brasileira, após o impeachment da Presidente Dilma Rousset, tramitou em tempo recorde, quatro meses, sem discussão com os atores do mundo do trabalho.

A reforma precarizadora das relações trabalhistas, na área sindical, sem alterar a investidura da unicidade sindical, pôs fim à contribuição sindical obrigatória, tornando-a exigível apenas diante de expressa autorização dos trabalhadores para serem descontadas da folha de pagamento, justamente no momento em que a reforma propaga a valorização do negociado sobre o legislado. Ou seja, a reforma ainda mantém a obrigatoriedade de o sindicato representar a todos da categoria, independentemente de serem associados, mas de forma abrupta, deu fim à principal fonte de financiamento de muitos

sindicatos. Todo esse cenário foi agravado com a pandemia, quando o governo instituiu leis excepcionais possibilitando negociação individual entre empregado e empregador sobre direitos do trabalho considerados indisponíveis.

No governo de Jair Bolsonaro, foi criado o Grupo de Altos Estudos do Trabalho (GAET) com o objetivo de “modernizar” as relações de trabalho, o qual propôs, na área sindical, entre outros pontos, o fim da unicidade e a admissão do sindicato por empresa. Para o grupo não foram chamados atores vinculados aos sindicatos dos trabalhadores (Artur; Freitas, 2021) e foram registrados apenas dois encontros para discussão com os sindicalistas.¹¹ O relatório dos trabalhos, apresentado em 2021, não teve grande relevância no debate público.

No Judiciário, o movimento sindical sofreu outras derrotas. Uma delas deu-se quando o STF considerou inconstitucional a cobrança obrigatória a toda categoria de contribuição assistencial definida em acordos e convenções coletivas, no julgamento de mérito da Repercussão Geral no Recurso Extraordinário com Agravo 1.018.459, em 2017. A segunda, na Ação Direta de Inconstitucionalidade - ADI 5794, com o reconhecimento da constitucionalidade da Reforma Trabalhista sobre a questão do fim da compulsoriedade da contribuição sindical, em junho de 2018, mesmo sem haver transição em tal mudança abrupta. O argumento prevalecente foi do Ministro Luiz Fux de que não se poderia admitir a obrigatoriedade da contribuição sindical quando a Constituição determina que ninguém é obrigado a se filiar ou se manter filiado a uma entidade sindical.

Com o novo resultado eleitoral, em 2022, os ventos voltaram a soprar de forma favorável aos trabalhadores, recolocando o movimento sindical no centro das discussões sobre a organização e o custeio dos sindicatos, embora isso não signifique a ausência de resistências de atores políticos. Em setembro

11 Em 17/10/2019, foi realizado encontro com todas as centrais sindicais na sede da União Geral dos Trabalhadores (UGT) em São Paulo. Em 18/10/2019, foi realizada reunião com as confederações patronais na sede da FIESP - Federação das Indústrias do Estado de São Paulo (Brasil, 2021).

de 2023, alterando seu entendimento, no julgamento dos Embargos de Declaração contra o acórdão proferido no julgamento do ARE 1018459 (Tema 935 da Repercussão Geral) o STF julgou constitucional a contribuição assistencial para todos os trabalhadores, ainda que não sindicalizados, desde que assegurado o direito à oposição.

Por outro lado, as Centrais Sindicais, após a Reforma trabalhista, ainda que sem consenso sobre alguns pontos, tem se movimentado conjuntamente na defesa do fortalecimento dos sindicatos. Em 2022, a Força, UGT, CSB, CTB, Nova Central, Intersindical e Pública assinam conjuntamente o manifesto “Sindicatos representativos fortalecem a democracia e os direitos”. O documento aponta os prejuízos causados pelas leis antissociais e antidemocráticas instituídas nos governos Temer e Bolsonaro, além de promover a defesa contra a veiculação falsa, nos meios de comunicação, de que as entidades sindicais estariam pleiteando uma contribuição maior do que o imposto sindical.

As centrais, na tentativa de união para fazerem pressão política, passaram a atuar através do Fórum das Centrais Sindicais, organizando, em 2021, grupos de trabalho em todas as regiões do país para, nos encontros, discutirem a “agenda Legislativa das Centrais Sindicais 2021”, com a finalidade de pressionar deputados e senadores em relação às suas pautas.¹² Em 2023, após a decisão do STF sobre a constitucionalidade da contribuição assistencial obrigatória, as Centrais CUT, Força Sindical, UGT, CTB, CSB e NCST assinaram o “Termo de Autorregulação das Centrais Sindicais-Tacs contribuição sindical”, documento que trouxe esclarecimento aos trabalhadores sobre a contribuição negocial/assistencial, prevenção de condutas antissindicais e foi explicativo sobre o Grupo Tripartite, instituído pelo Decreto 11.477/23, no atual governo Lula, no qual, além dos trabalhadores, também atuam o patronado e o Estado, em mais uma

12 DIAP. Executivo do Fórum das Centrais se reúne: balanço da Agenda Legislativa. *DIAP*, 26 set. 2021. Disponível em: <https://www.diap.org.br/index.php/noticias/executivo-do-forum-das-centrais-se-reune-balanco-da-agenda-legislativa>. Acesso em: 5 mar. 2024.

tentativa de fortalecimento do sistema sindical brasileiro.¹³ No dia 20 de fevereiro de 2024, as Centrais se reuniram em São Paulo para definir uma agenda unitária no ano, figurando, dentre os temas, o custeio sindical.¹⁴

5. Visões de liberdade sindical na questão do financiamento sindical

A Ação Direta de Inconstitucionalidade – ADI 5794,¹⁵ ajuizada, em 2017, pela Confederação Nacional dos Trabalhadores em Transporte Aquaviário e Aéreo, na Pesca e nos Portos – CONTTMAF, postulou a declaração da inconstitucionalidade formal e material da Lei 13.467, de 13 de julho de 2017 (Reforma Trabalhista), nos pontos em que suprime a obrigatoriedade de pagamento da contribuição sindical e submete o desconto e o recolhimento dessa contribuição à autorização prévia e expressa dos trabalhadores.¹⁶

13 Clemente Ganz Lúcio tem apresentado, em encontros sindicais, ideias para uma nova reforma sindical. Aferição de representatividade; autorregulação; fortalecimento da negociação coletiva em formas abrangentes; soluções mais ágeis de conflitos, são as ideias centrais. Tais ideias estão esboçadas em documentos anteriores como: Lúcio (2021). O autor é coordenador do Fórum das Centrais, ex-técnico do DIEESE, sociólogo, e tem atuado no Conselho de Desenvolvimento Econômico e Social Sustentável da Presidência da República.

14 FTIQF-SP. Fórum das Centrais discute agenda unitária. 20 de fevereiro de 2024. Força Sindical e FEQUIMFAR. Disponível em: <https://fequimfar.org.br/forum-das-centrais-discutem-agenda-unitaria/> Acesso em 05 mar. 2024.

15 Para encontrar as peças da ADI e demais informações conexas ver: STF. ADI 5794. *Portal STF*, s. d. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5288954>. Acesso em: jan. 2024.

16 Artigos 545, 578, 579, 582, 583, 587 e 602 da CLT.

A maioria das ADIs a essa apensadas, centrou-se na questão da inconstitucionalidade formal, argumentando pela natureza tributária da contribuição em questão. Na questão material, destacam-se os argumentos trazidos por algumas entidades no sentido de incompatibilidade da mudança com a manutenção do modelo vigente, do desrespeito às normas da OIT que preconizam a participação de empregados e empregadores em alterações legislativas sociais, alegando também a consequência da precarização e retrocesso social diante da destruição imediata das possibilidades de os sindicatos exercerem suas funções sem terem recursos efetivos.

A procuradora-Geral da República na época, Raquel Elias Ferreira Dodge, manifestou-se pela improcedência das impugnações de inconstitucionalidade formal apresentadas. No STF, o acórdão foi redigido pelo Ministro Luiz Fux. A Corte julgou improcedentes os pedidos formulados nas ações diretas de inconstitucionalidade e procedente o pedido formulado na ação declaratória de constitucionalidade, tendo sido vencidos os Ministros Edson Fachin (Relator), Rosa Weber e Dias Toffoli.

O Ministro relator, Edson Fachin, além da doutrina especializada sobre a história das mudanças constitucionais pelas quais passou nosso modelo sindical, apresentou as regras institucionais que estruturam nosso sistema sindical, quais sejam, a unicidade sindical (art. 8º, II, da CRFB), a representatividade compulsória (art. 8º, III, da CRFB) e a contribuição sindical (art. 8º, IV, parte final, da CRFB), com as mitigações democráticas trazidas em torno da livre fundação dos sindicatos e da necessidade de sua participação nas negociações coletivas. Acolheu as considerações de acadêmicos do Cesit (Galvão *et al.*, 2017) para notar que a mudança de apenas um dos pilares do modelo implicaria desestabilização, pois a reforma preserva a unicidade, fonte de fragmentação e de impedimento de uma atuação mais eficaz para defesa dos trabalhadores.¹⁷

17 Os votos aqui expressos podem ser encontrados em: STF. *Ação Direta de Inconstitucionalidade 5794*. Plenário. Relator Min. Edson Fachin. Redator Min. Luiz Fux. Brasília, 29 jun. 2018. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15339959032&ext=.pdf>. Acesso em: 28 mar. 2024.

Após reforçar as decisões prévias do STF no sentido da natureza compulsória da contribuição em questão, o Ministro passou a analisar os efeitos da mudança trazida pela reforma com a facultatividade dessa contribuição. Nesse sentido, entendeu que apesar de a reforma afirmar a importância dos sindicatos, sua sistemática de prevalência do negociado e o fim da contribuição compulsória, traziam uma mudança sem um período de transição. Ao apontar a continuidade da unicidade sindical, devendo um sindicato único representar toda a categoria, sem conferir condições para tanto, o Ministro apresentou uma visão mais sistêmica do ordenamento jurídico, atentando para os efeitos dessas mudanças na sociedade. Nesse sentido, explicita sua concepção de direitos fundamentais para a questão e sua preocupação com a importância da existência de sindicatos que possam, de fato, atuar para a plena realização dos direitos sociais.

O voto do Ministro Luiz Fux afirmou a existência de milhares de sindicatos sem atuação efetiva e apresentou sua concepção de direito fundamental para o caso, que é limitada à dimensão individual de liberdade sindical, qual seja, a de que ninguém é obrigado a se filiar ou se manter filiado a entidade sindical. Após asseverar que outro problema é que os sindicatos se engajam em atividades partidárias, com as quais os indivíduos não concordam e financiam compulsoriamente, o Ministro Luiz Fux trouxe uma decisão da Corte Suprema norte-americana contrária a tais contribuições para exemplificar que as contribuições compulsórias são violações a direitos fundamentais. No entanto, não apresentou nenhuma descrição sobre os diferentes modelos, regras e implicações em cada país.¹⁸ Por fim, aventou que o fim da contribuição obrigatória não deveria afetar a assistência judiciária, já que haveria outras formas de custeio, além de honorários.

O Ministro Alexandre Moraes entendeu que a contribuição obrigatória não é pilar do modelo sindical, sendo pilar a necessidade de existência de

18 Para uma análise de especialistas sobre as diferenças entre as contribuições, categorias e alcance da decisão citada no contexto norte-americano, ver: Casagrande; Fernandes (2020).

contribuições. O Ministro apoiou-se nas considerações do Ministério do Trabalho para dizer que não há interferência nas ações sindicais, apenas fomento da autonomia sindical. Em sua visão, a mudança feita pelo legislador foi legítima ao substituir o paternalismo por um sindicalismo representativo, que alcançaria essa condição pela concorrência. Além disso, argumentou que a contribuição sindical obrigatória é contrária às normativas da OIT, no sentido da importância de que as contribuições sejam definidas em estatutos das entidades

A Ministra Rosa Weber, além de afirmar a inconstitucionalidade formal da mudança, após extensa explanação sobre nosso modelo sindical e de financiamento, inclusive pontuando as críticas feitas a esse sistema pela CUT, sinalizou para o comprometimento das atividades sindicais com o fim da receita da contribuição obrigatória. Desse modo, demonstrou uma concepção de liberdade sindical mais ampla que a dos Ministros Luiz Fux e Luís Roberto Barroso, ao entender que tal mudança, e a consequente fragilização sindical que provocaria, representam ofensa aos comandos constitucionais que garantem “o direito fundamental de ampla representatividade do sindicato na defesa dos interesses coletivos ou individuais da categoria”.

Nos adendos de voto, a Ministra Rosa Weber debateu com o Ministro Luís Roberto Barroso. Ela reforçou que a atividade sindical de negociação coletiva é diferente em cada parte e categoria do país e que as mudanças no financiamento sindical são necessárias, mas não de forma abrupta, ainda mais mantendo-se a unicidade. Além disso, salientou que o tema é mais complexo que a afirmação do Ministro de que partidos e sindicatos devem buscar financiamento na sociedade e não em cofres públicos.

O Ministro Dias Tofolli acompanhou os Ministros Edson Fachin e Rosa Weber, indicando a importância de uma transição para um modelo com maior participação da sociedade e defendeu a natureza tributária da contribuição.

Além de expressar a visão de que a mudança na unicidade demanda uma emenda constitucional, mas o fim da contribuição obrigatória pode ocorrer pelo legislador, o Ministro Luís Roberto Barroso, reiterando a visão do Ministro Luiz Fux de que há um embate entre um modelo paternalista e um modelo de autonomia individual, com protagonismo da sociedade e da livre

iniciativa, assegurou que o STF não estaria cuidando de decidir qual modelo adotar, não adentrando, em sua visão, nas competências do Congresso, mas tratando da constitucionalidade da contribuição facultativa.

Em seguida, embora afirmasse a importância da sociedade, o Ministro afastou-se de uma real compreensão da importância do papel dos sindicatos para melhoria das condições de vida e da democracia, destacando o papel da competição no mercado e sugerindo que essas entidades querem apenas obter vantagens do Estado. Por fim, reforçou a dimensão individual da liberdade sindical, de modo que, para ele, o princípio da liberdade sindical “significa o direito de se filiar, o direito de não se filiar e também o direito de não ter que contribuir compulsoriamente para uma entidade à qual eu não quis me filiar”.

Gilmar Mendes analisou que o modelo sindical provocou a existência de um grande número de sindicatos, entretanto, a questão então debatida não era de suprir esse modelo, mas de fazer com que ele seja sustentado por contribuições voluntárias. Embora entendesse que devia ter havido uma transição, o Ministro disse que não via inconstitucionalidade que justificasse a manutenção do modelo anterior de contribuição obrigatória. Na linha da importância de uma cidadania ativa, citou que os partidos na Alemanha são financiados amplamente pela sociedade.

O Ministro Marco Aurélio excluiu o enquadramento da contribuição social decorrente de deliberação em assembleia e da prevista em lei, como espécie tributária. Em seguida, sugerindo a existência de acomodação dos sindicatos com a contribuição sindical obrigatória, defendeu o desconto com a autorização dos trabalhadores.

Por fim, a Ministra Cármen Lúcia, após afirmar a importância dos sindicatos, disse seguir o Ministro Luiz Fux, reconhecendo que não há inconstitucionalidade na alteração, embora entendesse que a transição seria bem-vinda. Além disso, reiterou a visão de que a sociedade não pode depender do Estado.

A partir de então, o foco da discussão passou a ser a autorização do desconto em folha da contribuição sindical. Poderia ela ocorrer em assembleia, ao invés de ocorrer individualmente? Em nota técnica -

CONALIS/ MPT n. 1º, de 27 de abril de 2018, o Ministério Público do Trabalho (MPT) manifestou-se contrariamente à interpretação de que a autorização possa ser a individual, pois “não foi e não é, e não será supervalorizando o individualismo que conseguiremos construir uma sociedade livre, justa e solidária e os demais objetivos da República insertos no art. 3º da CF”.

As empresas, por sua vez, não pouparam esforços, por meio do uso da Reclamação Constitucional (RCL), para oposição a decisões que se alinhavam à visão de valorização da assembleia.

Tal estratégia processual tem sido notada por entidades e estudiosos. Estudo promovido pelo CESIT analisa que o STF vem tomando decisões com lógica contrária às proferidas na Justiça do Trabalho (Droppa; Oliveira, 2024). Por sua vez, a Nota técnica divulgada pela Associação Nacional dos Magistrados do Trabalho, feita em conjunto com o Núcleo de Extensão e Pesquisa “O Trabalho Além do Direito do Trabalho”, da USP, aponta para o uso das reclamações constitucionais sem o esgotamento processual na Justiça do Trabalho (NTADT/AMANATRA, 2024). Nota-se, por sua vez, que muitas dessas reclamações envolvem o tema da terceirização (FGV, 2024).

Como exemplo de interesse para o objeto de estudo do presente artigo, segundo notícia do STF, na Reclamação Constitucional 36185 ajuizada pela Atento Brasil S.A, a Ministra relatora, Cármen Lúcia, entendeu que o TRT-1 descumpriu o decidido pelo STF no julgamento da ADI 5794, anteriormente apresentada, na qual o Plenário reconheceu a constitucionalidade da alteração introduzida pela Reforma Trabalhista (Lei 13.467/2017), a qual exige autorização prévia e expressa dos participantes da categoria profissional (leia-se, de cada indivíduo) para que o desconto da contribuição sindical possa ser efetuado.¹⁹

19 STF. Cassada decisão que manteve desconto de contribuição sindical aprovada em assembleia. *Portal STF*, 12 mar. 2020. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=439193&ori=1>. Acesso em: 28 mar. 2024.

Além da contribuição sindical, outra forma de financiamento sindical é a instituição das contribuições assistenciais,²⁰ que permitem o custeio da participação da entidade nas negociações coletivas e propiciam as atividades assistenciais prestadas pelo sindicato. Sua fonte central é a norma coletiva (acordo coletivo ou convenção coletiva). A discussão sobre a sua extensão a não sindicalizados encontrou uma decisão, no STF, dentro do cenário da Reforma (e mesmo em decisões anteriores a ela, sobre as contribuições confederativas),²¹ desfavorável aos sindicatos.

No julgamento da Repercussão Geral no Recurso Extraordinário com Agravo 1.018.459/PR, com relatoria do Ministro Gilmar Mendes, em 23.2.2017, foi reafirmada a jurisprudência do STF no sentido de que “É inconstitucional a instituição, por acordo, convenção coletiva ou sentença normativa, de contribuições que se imponham compulsoriamente a empregados da categoria não sindicalizados”.²²

Porém, após seis anos, um novo giro interpretativo ocorreu em 12 de setembro de 2023, quando a Suprema Corte fixou a seguinte tese (Tema 935 de repercussão geral): “É constitucional a instituição, por acordo ou convenção coletivos, de contribuições assistenciais a serem impostas a todos os empregados da categoria, ainda que não sindicalizados, desde que assegurado o direito de oposição”.²³

20 Art. 513, "e", da CLT.

21 Tais contribuições, previstas na Constituição, são destinadas a financiar o sistema confederativo e podem ser cobradas, conforme entendimento sumulado do STF, apenas de filiados.

22 STF. Repercussão Geral no Recurso Extraordinário com Agravo 1.018.459 Paraná. Ministro Relator Gilmar Mendes. Brasília, 23 fev. 2017. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=12540767>. Acesso em: 28 mar. 2024.

23 STF. Tema 935 - Inconstitucionalidade da contribuição assistencial imposta aos empregados não filiados ao sindicato, por acordo, convenção coletiva de trabalho ou sentença. *Portal STF*. Jurisprudência. Brasília, 12 set. 2023. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/jurisprudenciaRepercussao/verAndamentoProcesso.asp?incidente=5112803&numeroProcesso=1018459&classeProcesso=ARE&numeroTema=935>. Acesso em: 28 mar. 2024.

Após pedido de vista pelo Ministro Luís Roberto Barroso, o Ministro relator Gilmar Mendes, passou a admitir a cobrança da contribuição assistencial inclusive dos não filiados. Em sua nova posição, o Ministro relator Luís Roberto Barroso entendeu que a exigência de autorização expressa para a cobrança da contribuição sindical prevista na nova redação do art. 578 da CLT impactou a principal fonte de custeio das instituições sindicais e que seria uma incoerência com as decisões do STF de valorização das negociações coletivas (prevalência do negociado sobre o legislado dentro do disposto na reforma) que os sindicatos não pudessem receber por sua atuação por meio das contribuições assistenciais, que são distintas da contribuição sindical. Tudo isso, desde que assegurado o direito de o trabalhador opor-se ao desconto.

A nova visão, embora mais favorável aos sindicatos, apoia-se na reforma trabalhista, que trouxe uma sistemática de prevalência do negociado sobre o legislado questionável pela possibilidade de retrocessos, além de não deixar de frisar o aspecto individual do direito de oposição.

Com o novo direcionamento das últimas decisões do STF, e já em um ambiente político ainda tensionado, mas que parece abrir-se à retomada de discussões sobre a regulação do trabalho, a Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados do Trabalho (Enamat) e Ministério Público do Trabalho, (MPT) realizaram, na sede do Tribunal Superior do Trabalho (TST) o “Congresso de Direito Coletivo do Trabalho - As contribuições assistenciais e o adequado financiamento sindical”, ocorrido nos dias 06 e 07 de dezembro de 2023.²⁴

No evento, além da afirmação dos fundamentos da liberdade sindical, também se discutiu a forma pela qual deveria ocorrer o direito à oposição enunciado na decisão do STF.

Uma das mesas contou com representantes das centrais sindicais, cujos líderes destacaram a necessidade de valorização das negociações

24 ENAMAT. Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados do Trabalho. Congresso de Direito Coletivo do Trabalho - Dia 07/12 - manhã. Brasília: Tribunal Superior do Trabalho, 6 e 7 de dezembro de 2023. *You Tube*, s. d. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=qGPflz4cPso&t=9953s>. Acesso em: 20 fev. 2024.

coletivas e a legitimidade das assembleias como espaço para o estabelecimento das contribuições e da forma das oposições. Foi, também, lembrado o clima contrário aos sindicatos, no Congresso Nacional, assim que a última decisão do STF foi enunciada, e relatadas práticas empresariais antissindicais, tais como o constrangimento a trabalhadores para que entregassem cartas de oposição aos descontos deliberados em assembleias.

A mesa foi liderada pelo Ministro do TST Maurício Godinho Delgado, que sempre apresentou um perfil aberto ao diálogo com esses atores,²⁵ e que se manifestou no sentido de que liberdade sindical não significa que não deva haver uma legislação de suporte aos sindicatos; que a assembleia, com ampla participação, pode estabelecer novos patamares para a contribuição assistencial; e que a Justiça do Trabalho deveria apenas corrigir abusos.

Sayonara Grillo Coutinho, desembargadora do TRT da 1ª Região,²⁶ também realizou palestra na oportunidade. Após lembrar o projeto neoliberal de deslegitimação dos sindicatos, a jurista partiu da importância dos sindicatos e não apenas dos indivíduos para a conformação de uma ordem democrática e reafirmação dos vetores constitucionais da solidariedade e justiça social.

Em sua manifestação, salientam-se os seguintes pontos: a) “a liberdade é garantida como conjunto de bens complexos, o qual é um contraponto constitucional à liberdade de iniciativa econômica”; b) “é deformante a ideia de que a liberdade sindical se reduz ao direito de não filiação, a qual não é maior que a liberdade coletiva enunciada na Constituição”; c) dentro dessa complexidade, trata-se de uma “liberdade de

25 Para além de suas conhecidas obras, ressalta-se aqui uma de suas importantes decisões de sua relatoria, que argumentou pela necessidade da participação dos sindicatos nas negociações coletivas prévias às dispensas em massa, mesmo antes do STF, apenas recentemente, ter decidido sobre o tema, no sentido de que a intervenção dos sindicatos é necessária, mas não a sua autorização para que as dispensas ocorram.

26 A autora é professora Associada da Faculdade Nacional de Direito da Universidade Federal do Rio de Janeiro, membro da direção 2024-2025 da Associação Brasileira de Estudos do Trabalho (ABET) e especialista em Direito Coletivo, com obra reconhecida no âmbito jurídico e das ciências sociais. Ver: Silva (2008).

ação”; uma liberdade “não apenas para fazer a negociação coletiva, mas para educar para a cidadania”; d) o princípio da liberdade sindical está no caput do artigo 8º da Constituição, que confere “recursos de poder aos sindicatos”, configurando uma autonomia coletiva que se expressa na “capacidade de produzir norma jurídica”; “capacidade de auto-organizar-se” e ; “capacidade de empreender modos de ação”; e) a legislação, conforme o artigo constitucional citado, “não pode ser de controle, mas de sustentação”.

Em seguida, a jurista afirmou que a negociação coletiva sofreu um processo de constitucionalização e que os que julgam os conflitos coletivos devem interpretá-los sob o artigo 7º, ou seja, “a capacidade de produção da norma jurídica deve dar-se para a melhoria das condições sociais, com a participação dos sindicatos”. Assim, essa configuração expressa que “a autonomia coletiva não é a soma de vontades individuais”.

Então, a jurista analisou que é momento de se afirmar a liberdade sindical dentro dos conceitos por ela trazidos e afastar o verdadeiro abuso que é “a prática antissindical pela insegurança a qual é submetido o trabalhador por meio das pressões empresariais para que apresente oposição ao desconto”, de modo que a “liberdade sindical não pode ser evocada para esvaziar a própria liberdade sindical”. Por fim, lembrou que os precedentes antigos sobre as contribuições se assentavam em outras bases jurídicas e que, hoje, as contribuições assistenciais têm base constitucional, conforme a própria decisão do STF. Sobre a forma, reiterou que a assembleia é espaço legítimo para sua instituição, no qual associados e não associados são chamados ao debate, inclusive utilizando-se de novas tecnologias.

Tem-se, portanto, que a longa exposição da jurista e os debates revelam o esforço em afastar concepções individualistas de liberdade, presentes na legislação, decisões e práticas para valorizar a dimensão pública da liberdade sindical, reforçando os sentidos constitucionais democráticos do direito do trabalho para a construção da república (Grillo; Pessanha; Artur, 2023).

6. Considerações finais

Embora a Constituição Federal de 1988 tenha incorporado a liberdade sindical, esse princípio continuou enfrentando a convivência com fundamentos corporativistas da unicidade sindical e da contribuição sindical obrigatória, que acabaram por estimular a pulverização das entidades. Assim, o movimento sindical, na época da Constituinte, optou pela unicidade, perdendo-se uma oportunidade para avançar expressamente para o pluralismo sindical com uma legislação de apoio à atividade sindical e para a extinção da contribuição sindical.

Com a reforma de 2017, essa extinção deu-se abruptamente e os prejuízos vivenciados pelas entidades foram grandes não apenas pela diminuição das receitas, mas, centralmente, pela inexistência de um diálogo legítimo sobre a reforma trabalhista, a qual afetou profundamente o arranjo institucional na qual atuam os sindicatos ao estabelecer formas de negociação individual em detrimento dos sindicatos; ao legitimar formas contratuais fragmentadoras da classe trabalhadora; ao impedir a ultratividade das negociações coletivas, conferindo uma enorme vantagem aos empregadores nas mesas de negociação; ao estabelecer como horizonte normativo a prevalência do negociado em desatenção à melhoria das condições de trabalho, além de afastar os sindicatos das negociações coletivas prévias às dispensas em massa.

A reforma contou com agentes dentro do próprio Judiciário Trabalhista e, principalmente, do STF, que reduziram a liberdade sindical à valorização do individualismo, minando a força sindical em diferentes decisões e dificultando a construção de uma regulação democrática das relações de trabalho por meio do fortalecimento da autonomia coletiva.

Mudanças recentes no entendimento do STF, no sentido da admissão da cobrança da contribuição assistencial inclusive dos não filiados, valorizando o espaço das assembleias coletivas são positivas, embora muito tardias. No entanto, como as próprias entidades sindicais, através das Centrais, já expressaram, muito mais é necessário no sentido de constituição

de um arranjo que de fato valorize as negociações coletivas e permita a expressão máxima da coletividade.

Tal expressão tem à frente desafios enormes diante das mudanças na produção capitalista, do desvio ou fuga da regulação, das práticas antissindicais e mesmo das novas demandas de proteção dos trabalhadores, os quais têm convivido, fortemente, com estímulos refratários à representação sindical e de reforço ao individualismo.

Referências

ALMEIDA, Maria Hermínia Tavares de. *Crises Econômicas e interesses organizados: o sindicalismo no Brasil nos anos 80*. São Paulo: Ed. USP, 1996.

ARTUR, Karen; CARDOSO, Ana Cláudia Moreira. O controle das plataformas digitais: nomear a economia, gerenciar o trabalho e (des)regular os direitos. *Revista Tomo*, n. 37, p. 349-390, jul.-dez. 2020.

ARTUR, Karen; FREITAS, Lígia Barros de. A extensão das ideias conservadoras-liberalizantes do processo constituinte por meio de juristas do trabalho: uma agenda de pesquisa. *Revista Estudos Políticos*, v. 11, p. 58-81, 2020.

ARTUR, Karen; MARCELINO, Amanda Carrara. Teletrabalho na pandemia: uma análise de instrumentos coletivos em SP e RJ levantados pelo Dieese no Sistema Mediador. In: PARANHOS, Monica; RODRIGUES, Maria Cristina; PESSANHA, Elina (Org.). *Dieese - Instituição da classe trabalhadora*. Rio de Janeiro: Lúmen Juris, 2022.

ARTUR, Karen; PÊSSOA, Júlia Oliveira. Teletrabalho em tempos de pandemia: uma análise de acordos coletivos trabalhistas na região de Minas Gerais. In: RODRIGUES, Maria Cristina; BARROSO, Márcia; PESSANHA, Elina (Org.). *Trabalho em tempos de crise: desafios e perspectivas da luta por direitos*. Rio de Janeiro: Lúmen Juris, 2022.

BRASIL. Medida Provisória nº 936, de 01 de abril de 2020. Institui o Programa Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda e dispõe sobre medidas trabalhistas complementares para enfrentamento do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (covid-19), de que trata a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, e dá outras providências. *Diário Oficial da República Federativa do Brasil*, Poder Executivo, DF, ed. extra D, 1º abr. 2020, p. 2. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/CCIVIL_03/_Ato2019-2022/2020/Mpv/mpv936.htm. Acesso em: 6 abr. 2020.

BRASIL. Ministério do Trabalho e Previdência. Secretaria do Trabalho. *Grupo de Altos Estudos do Trabalho (GAET) - Relatório dos Grupos de Estudos Temáticos, nov/2021*. Disponível em: <https://www.gov.br/trabalho-e-emprego/pt-br/noticias-e-conteudo/2021/arquivos/nota-de-apresentacao-dos-relatorios-final.pdf>. Acesso em: 17 jan. 2025.

BRASIL. STF. Ação Direta de Inconstitucionalidade 5794. Plenário. Relator Min. Edson Fachin. Revisor Min. Luíz Fux. Brasília, 29 jun. 2018. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15339959032&ext=pdf>. Acesso em: 28 mar. 2024.

BRASIL. STF. Cassada decisão que manteve desconto de contribuição sindical aprovada em assembleia. *Portal STF*, 12 mar. 2020. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=439193&ri=1>. Acesso em: 28 mar. 2024.

BRASIL. STF. Tema 935 - Inconstitucionalidade da contribuição assistencial imposta aos empregados não filiados ao sindicato, por acordo, convenção coletiva de trabalho ou sentença. Portal STF - Jurisprudência. Brasília, 12 set. 2023. Disponível em <https://portal.stf.jus.br/jurisprudenciaRepercussao/verAndamentoProcesso.asp?incidente=5112803&numeroProcesso=1018459&classeProcesso=ARE&numeroTema=935>. Acesso em: 28 mar. 2024.

BRASIL. STF. Repercussão Geral no Recurso Extraordinário com Agravo 1.018.459 Paraná. Ministro Relator Gilmar Mendes. Brasília, 23 fev. 2017. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=12540767>. Acesso em: 28 mar. 2024.

- CARDOSO, Adalberto Moreira. *A trama da Modernidade*. Pragmatismo sindical e democratização no Brasil. Rio de Janeiro: Revan: IUPERJ-UCAM, 1999.
- CARDOSO, Adalberto Moreira; GINDIN, Julián. Industrial relations and collective bargaining: Argentina, Brazil and Mexico compared. *Working Paper*, n. 5, Industrial and Employment Relations Department, ILO, 2009. Disponível em: https://www.ilo.org/wcmsp5/groups/public/---ed_dialogue/dialogue/documents/publication/wcms_158020.pdf. Acesso em: 25 fev. 2024.
- CARDOSO, Adalberto Moreira. *A década neoliberal e a crise dos sindicatos no Brasil*. São Paulo: Boitempo, 2003.
- CARDOSO, Adalberto Moreira. *Construção da Sociedade do Trabalho no Brasil*. Uma investigação sobre a persistência secular das desigualdades. Rio de Janeiro: Amazon, 2019.
- CARDOSO, Adalberto Moreira. Negociar a vida? Negociações coletivas durante a pandemia no Brasil. *Cadernos CRH*, Salvador, v. 35, p. 1-19, 2022.
- CASAGRANDE, Cássio; FERNANDES, João Renda Leal. Jota. *O caso Janus v. AFSCME no STF: um amor incompreendido*. Como a citação equivocada de um precedente estrangeiro pode contribuir para a propagação de mitos e desinformação. S. l., 10 jul. 2020. Disponível em: <https://www.jota.info/artigos/o-caso-janus-v-afscme-no-stf-um-amor-incompreendido>. Acesso em: 17 jan. 2025.
- COLOMBI, Ana Paula Fregnani; et al. *Panorama do sindicalismo no Brasil 2015-2021*. São Paulo: Caracol Design & Conteúdo, 2022.
- COUTINHO, Grijalbo Fernandes. *Justiça Política do Capital: a desconstrução do Direito do Trabalho por meio de decisões judiciais*. São Paulo: Tirant lo Blanch, 2021.
- DELGADO, Maurício Godinho. Sindicatos: desafios no século XXI. In: DELGADO, Maurício Godinho; et al. *Direitos Humanos Sociais e Relações de Trabalho: coleção estudos Enamat*. Vol. 1. Brasília: Obra coletiva Enamat, fev. 2023.
- DIAP. Executivo do Fórum das Centrais se reúne: balanço da Agenda Legislativa. S. l., 26 set. 2021. Disponível em: <https://www.diap.org.br/index.php/noticias/noticias/90707-executivo-do-forum-das-centrais-se-reune-balanco-da-agenda-legislativa>. Acesso em: 5

mar. 2024.

DROPPA, Alisson; OLIVEIRA, Ana Cristina. *O Supremo Tribunal Federal em contraposição à Justiça do Trabalho: a defesa da liberdade econômica em detrimento aos direitos sociais*. Centro de Estudos Sindicais e de Economia do Trabalho (CESIT). Campinas: Unicamp, 2024.

DUKES, Ruth; STREECK, Wolfgang. *Democracy at work: Contract, Status and Post-Industrial Justice*. Cambridge: Polity Press, 2023.

DUTRA, Renata; MACHADO, Sidnei (Org.). *O Supremo e a Reforma Trabalhista: a construção jurisprudencial da Reforma Trabalhista de 2017 pelo Supremo Tribunal Federal*. Porto Alegre: Fi, 2021.

ENAMAT. Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados do Trabalho. Congresso de Direito Coletivo do Trabalho - Dia 07/12 - manhã. Brasília: Tribunal Superior do Trabalho, 06 e 07 de dezembro de 2023. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=qGPflz4cPso&t=9953s>. Acesso em: 20 fev 2024.

EUROFOUND. *Impact of digitalisation on social dialogue and collective bargaining*. S. l., 15 Dec. 2021. Disponível em: <https://www.eurofound.europa.eu/en/impact-digitalisation-social-dialogue-and-collective-bargaining>. Acesso em: 7 maio 2023.

FEQUIMAR. Federação dos Trabalhadores nas Indústrias Químicas e Farmacêuticas e São Paulo; Força Sindical. Fórum das Centrais discute agenda unitária. São Paulo, 20 fev. 2024. *Fequimfar*. Disponível em: <https://fequimfar.org.br/forum-das-centrais-discutem-agenda-unitaria/>. Acesso em: 5 mar. 2024.

FREITAS, Lígia Barros de. *A consolidação constitucional do TST na longa constituinte (1987-2004)*. 2012. Tese (Doutorado em Ciência Política) – Universidade Federal de São Carlos, São Carlos (SP), 2012.

FGV. Fundação Getúlio Vargas. Pesquisa indica que 64% de reclamações trabalhistas confirmaram relações de terceirização. *Portal FGV*, 12 jan. 2024. Disponível em: <https://portal.fgv.br/noticias/pesquisa-indica-64-reclamacoes-trabalhistas-confirmaram-relacoes-terceirizacao>. Acesso em: 17 jan. 2025.

GALVÃO, Andrea; *et al.* Movimento sindical e negociação coletiva. *Texto para discussão*, n. 5, CESIT, UNICAMP, 2017. Disponível em:

<https://www.cesit.net.br/wp-content/uploads/2017/11/Texto-de-discuss%C3%A3o-5-Negociacao-coletiva-e-sindicalismo-1.pdf>. Acesso em: 25 maio 2018.

GYULAVÁRI, Tamás; MENEGATTI, Emanuele (Org.). *Decent Work in the Digital Age: European and Comparative Perspectives*. London: Hart Pub., 2022.

GRILLO, Sayonara; ARTUR, Karen; PESSANHA, Elina Gonçalves da Fonte. Direito do Trabalho e Supremo Tribunal federal: embates entre a regulação jurídica de mercado e a justiça social. *Revista de Direito do Consumidor*, v. 147, p. 195-224, 2023.

GRILLO, Sayonara; SOARES, José Luiz. Trabalho remoto e direito: mapeando a produção normativa em pandemia. *Revista Direito e Práxis*, Rio de Janeiro, v. 13, n. 3, p. 1-28, jul.-set. 2024.

GOMES, Sérgio Augusto Ligiero. *Instituições e preferências no processo Constituinte: A definição do modelo brasileiro de relações de trabalho na Assembleia Nacional Constituinte de 1987*. 1998. Dissertação (Mestrado em Ciência Política) – Universidade de Brasília, Brasília, 1998.

IPEA. Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada. A Atualidade da Questão Republicana no Brasil do Século XXI In: *Estado, instituições e democracia: república*. Livro 9. Vol. 1. Brasília: Ipea, 2010.

KREIN, José Dari; OLIVEIRA, Roberto Vêras; FILGUEIRAS, Vitor Araújo (Org.) *Reforma trabalhista no Brasil: promesssas e realidade*. Campinas, SP: REMIR/Curt Nimuendajú, 2019. Disponível em: <https://www.cesit.net.br/wp-content/uploads/2019/09/Livro-REMIR-v-site.pdf>. Acesso em: jan. 2024.

KREIN, José Dari; BIAVASCHI, Magda de Barros. Brasil: os movimentos contraditórios da regulação do trabalho dos anos 2000. *Cuadernos del Cendes*, año 32, n. 89, tercera epoca, p. 47-82, mayo-ago. 2015.

LÚCIO, Clemente Ganz. *O Mundo do Trabalho em Transformação e o futuro da atuação sindical no Brasil*. Brasília: Afipea, 2021.

MACHADO, Sidnei; BRIDI, Maria Aparecida. O teletrabalho no Brasil: a reforma trabalhista de 2017 e o contexto da Covid-19. In: KREIN, José Dari; et al. (Org.). *O trabalho pós-reforma trabalhista (2017)*. Vol. 1. São Paulo: Cesit, 2021. Disponível em: https://www.cesit.net.br/wp-content/uploads/2021/06/VOL-1_A-reforma-trabalhista_21.06.21.pdf. Acesso

em: 27 set. 2021.

MPT. *Nota Técnica n. 1º, de 27 de abril de 2018*. Disponível em: https://mpt.mp.br/pgt/publicacoes/notas-tecnicas/nota-tecnica-conalis-mpt-n-1-de-27-de-abril-de-2018/@@display-file/arquivo_pdf. Acesso em: 28 mar. 2024.

NEUFEIND, Max; O'REILLY, Jacqueline; RANFT, Florian. *Work in the Digital Age: challenges of the Fourth Industrial Revolution*. New York: Rowman & Littlefield, 2018.

NORONHA, Eduardo Garutti. *Ciclo de greves, transição política e estabilização: Brasil, 1978-2007*. *Lua Nova*, São Paulo, n. 76, p. 119-168, 2009.

NORONHA, Eduardo Garutti. *Entre a lei e arbitrariedade: mercado e relações de trabalho no Brasil*. São Paulo: Ltr, 2000.

NTADT/USP. NTADT – ANAMATRA. Núcleo de Extensão e Pesquisa “O Trabalho Além do Direito do Trabalho” e Associação Nacional dos Magistrados da Justiça do Trabalho. *Nota Técnica relativa ao convênio NTADT – ANAMATRA*. Nota Técnica n.º 1/2024. S. l., 25 abr. 2024. Disponível em: https://www.anamatra.org.br/images/DOCUMENTOS/2024/2%C2%BA_Relat%C3%B3rio_NTADT_Anamatra_-_2024.pdf. Acesso em: 17 jan. 2025.

OLIVEIRA, Dalila Andrade; POCHMANN, Marcio (Org.). *Devastação do trabalho: a classe do labor na crise da pandemia*. Brasília: Gráfica e Editora Positiva; CNTE/Grupo de Estudos sobre Política Educacional e Trabalho Docente, 2020.

OLIVEIRA, Roberto Vêras de; VARELA, Paula; CALDERÓN; Ana María (Org.). *Informalidad en América Latina: ¿un debate actual?* Alicante: Latwork; Universidad de Alicante, 2023.

PAIXÃO, Cristiano. 30 anos: Crise e Futuro da Constituição de 1988. *ANPT*, 4 maio 2018. Disponível em: <http://www.anpt.org.br/imprensa/26-anpt/artigos/3311-30-anos-cri-se-e-futuro-da-constituicao-de-1988>. Acesso em: 16 fev. 2023.

PIKKETY, Thomas. *Capital e Ideologia*. Rio de Janeiro: Intrínseca, 2020.

PILATTI, Adriano. *A Constituição de 1987-1988*. Progressistas, conservadores, ordem econômica e regras do jogo. Rio de Janeiro: Lumen Júris, 2008.

- PUBLIC SERVICES INTERNATIONAL. *The Digital Bargaining*, 26 Apr. 2023. Available: <https://publicservices.international/digital-bargaining-hub/1-participacin-informacin-yconsulta?id=13169>. Acesso em: 25 mar. 2023.
- RODRIGUES, Maria Cristina Paulo Rodrigues; PESSANHA, Eliana. Ocupação Mulheres 2023 | Mulheres, trabalho e direitos. *Blog da Biblioteca Virtual do Pensamento Social*, 10 mar. 2023. Disponível em: <https://blogbvps.com/2023/03/10/ocupacao-mulheres-2023-mulheres-trabalho-e-direitos-por-mariacristina-paulo-rodrigues-e-elina-pessanha/>. Acesso em: 7 maio 2023.
- SILVA, Sayonara Grillo Coutinho Leonardo da. *Relações Coletivas de Trabalho: configurações Institucionais no Brasil Contemporâneo*. São Paulo: LTr, 2008.
- SUPIOT, Alain. A legal perspective on the economic crisis of 2008. *International Labour Review*, v. 149, p. 151-160, 2010. Disponível em <http://ilo.org/public/english/revue/download/pdf/s1supiot.pdf>. Acesso em: 12 ago. 2022.
- SUPIOT, Alain. *Crítica do Direito do Trabalho*. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 2016.
- SUPIOT, Alain. *Governance by numbers: the making of a legal model of allegiance*. Oregon: Oxford and Portland: Hart Pub., 2017.
- SUPIOT, Alain. Economic democracy: an interview with Alain Supiot. *Eurozine*, 13 abr. 2018. Disponível em <https://www.eurozine.com/economic-democracy-interview-alain-supiot/>. Acesso em: 19 ago. 2022.
- SUPIOT, Alain. Only the shock with reality can awaken from a dogmatic sleep. Entrevista. *The Nantes Institute for Advanced Study*, 21 Mar. 2020. Available: https://www.ieanantes.fr/en/news/alain-supiot-only-the-shock-with-reality-can-awaken-from-a-dogmatic-sleep_924. Access: 19 Aug. 2022.
- SUPIOT, Alain. *Justice au travail: quelques leçons d'histoire*. Paris: Le Seuil, 2022.
- UNIONCSW. Global unions demand decent jobs for women and equitable access to new technology for all. CSW67, 5 Jan. 2023. Disponível em: https://world-psi.org/uncsw/wordpress/wp-content/uploads/2023/01/UNCSW67-Global-Unions-Statement_FINAL.pdf. Access: 7 May 2023.

VIANNA, Luiz Werneck. *Liberalismo e sindicato no Brasil*. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1976.